



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA  
Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974**

<b>Edição:</b>	<b>ESPECIAL</b>	<b>Data:</b>	<b>01/06/2020</b>
----------------	-----------------	--------------	-------------------

**RESPOSTA SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
TOMADA DE PREÇO N.O 004/2020**

**OBJETO** Contratação dos serviços de obras para pavimentação em vias públicas (Ruas ADÃO BENTO DE LUCENA, MANOEL VALERIANO DA SILVA, PROJETADA, PROJETADA 02) no município de Malta-PB, CT/CR1054306-07, conforme edital e seus anexos edital em anexo.

**Assunto:** Trata-se de resposta à impugnação ao edital do procedimento licitatório Tomada de Preço no 004/2020, apresentada pelo senhor Jônio Costa Silva, portador do CPF nº. 116.496.144-62 e RG 327.7996 SSP-PB.

Inicialmente o senhor Jônio Costa Silva, se refere ao edital da licitação na modalidade Tomada de preço 04/2020, da Prefeitura municipal de Malta, mas porem cita nos autos que a impugnação e do edital da PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY/PB, e que embora a licitação em questão seja TOMADA DE PREÇO umas das modalidades da Lei 8666/93 ele diz que se trata de uma licitação na modalidade pregão que e regida pela lei 10.520/2002.

O cidadão apresentou tempestivamente, impugnação ao edital ora referido, conforme externou suas razões no documento ANEXO, objeto do presente parecer, alegando, em síntese, que a exigência do ato convocatório referente ao item 5.4.1 que e ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico -operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiencia anterior. Tal capacidade deve ser comprovada por outros documentos da empresa, pois a qualificação quanto à capacidade para executar os serviços de engenharia dever ser comprovado por meio de acervos técnicos do responsável técnico e não em favor da empresa.

Outro pronto que deve ser colocado e a exigência ilegal do acervo técnico profissional, onde informar que será aceita se o mesmo foi executado pela licitante que está concorrendo ao certame.

Desta forma em resposta à impugnação administrativa apresentada temos a informar o seguinte:

A Recorrente insurge-se contra a contratante alegando que o Edital em questão exige que seja apresentado CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de pessoa jurídica licitante, fato este não permitido pelo órgão, uma vez que a CAT é emitida em nome do Profissional Técnico Responsável, segundo seus argumentos e entendimentos, e ilícito.

No entanto, não prosperam os argumentos deduzidos na impugnação, senão vejamos.

**Esclarecimentos:**

De início, vale esclarecer que a interpretação da Recorrente em relação as exigências contidas estão totalmente equivocadas.

Interpreta a impugnante de forma equivocada que é exigida a apresentação de CAT, emitida pelo Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia (CREA), em nome de pessoa jurídica licitante, fato este não permitido pelo órgão, conforme Resolução1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA).

Vejamos o que consta no edital:

5.4.1 Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviços de características semelhantes ao objeto da presente licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

5.4.1.1 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c §2º., da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

Meio fio(guia)de concreto pré-moldado, rejuntado c/argamassa 1:4 cimento; areia; incluindo escavação e reiterno

Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia no traço 1;3

Execução de passeio (calçada) ou piso em concreto moldado

5.4.1.2. Caso a comprovação da capacidade técnica seja feita através de atestado do Responsável Técnico da empresa, deverá estar expresso na Certidão de Acervo Técnico que o profissional que a detém estava à época da execução do serviço vinculado ao licitante, podendo essa vinculação também ser comprovada na forma do item 5.4.3

5.4.2.1 Responsável técnico – Engenheiro Civil, graduação em Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, com experiência comprovada na realização de atividades profissionais na área

5.4.3. A comprovação do vínculo dos responsáveis técnicos será efetuada mediante apresentação de um dos documentos a seguir indicados:

1) No caso de vínculo empregatício: cópia do contrato de trabalho com a empresa, constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho e Ficha de Registro de Empregado;

2) No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa e todas as alterações contratuais, se for o caso, devidamente registradas no órgão do Registro do Comércio competente, do domicílio ou sede da licitante;

Parágrafo Primeiro- Fica estabelecido que para o cumprimento de que trata a o item 5.4.1. e 5.4.2. Serão aceitos contratos particulares de prestação de serviços feito com profissionais, com firma reconhecida em cartório das assinaturas do contratante e do contratado, celebrado de acordo com a legislação civil comum, vez que tal situação não configura o mesmo como sendo do “quadro permanente” da empresa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB**

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

**Edição: 01****Data:****02/01/2017**

Parágrafo Segundo: No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

5.4.4. O(s) profissional(ais) detentor(es) de Acervo Técnico obrigatoriamente deverá(o) ser designado(s) como integrante(s) do Quadro de Profissionais que executarão a obra objeto do presente instrumento convocatório, na hipótese da adjudicação do objeto a empresa licitante e somente poderão ser substituídos na fase executiva de obra, por profissionais de experiência equivalente ou superior e com a anuência da Fiscalização da Prefeitura Municipal.

5.4.5. Apresentar indicação das instalações e dos equipamentos/aparelhamentos e do pessoal técnico especializado, adequados e disponíveis, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, mediante apresentação de relação explícita, conforme estabelece o parágrafo 6º do Art. 30 da Lei n° 8.666/93, elaborada em papel timbrado da licitante, destinadas ao município.

Contudo, cabe elucidar que a exigência do item 5.4.1 exige que seja apresentado "Atestado de Capacidade Técnica OU certidão de acervo técnico devidamente registrado no CREA, expedida por este conselho, comprovando que a licitante tenha executado serviços ou obras de porte e complexidade similares ao objeto desta licitação, como forma de comprovar a capacidade técnica operacional. Em nenhum momento é exigido que a CAT seja em nome de pessoa jurídica, mas que o Atestado, este sim seja em nome da licitante, exigência prevista na legislação, visando resguardando a Administração e não colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Podendo a empresa apresentar sua capacidade técnica na forma que for conveniente por meio de acervos técnicos do responsável técnico ou por meio de atestado da empresa.

Cabe ressaltar que a doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível, sim, ser exigido até quantitativo mínimo para atestados de capacitação técnica operacional; mais ainda, pode-se também apresentar exigências relativas a locais específicos e prazos máximos, sempre que se identificar que estas informações são essenciais à segurança de execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração Pública.

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativista tem se posicionado pela possibilidade da apresentação dos atestados de capacitação técnica operacional, mas na indicação de quantitativos mínimos, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de Contas da União:

Decisões Plenárias n. 432/1996; 217/1997, 1.149/2002; 1618/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação técnica, traz-se à baila trecho do Acórdão

no 32/2003/TCU-Primeira Câmara, onde são destacadas as decisões daquele tribunal de contas sobre o tema: "27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na Decisão n. 395/1995Plenário, este Tribunal já se manifestava

pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias n. 432/1996 e 217/1997. Mais adiante, o tema voltou a ser analisado por esta Corte com a reabertura da discussão, pelo eminente Ministro Adhemar Paladini, acerca da impossibilidade de exigência de requisitos de qualificação técnica operacional. Na ocasião, todavia, o Plenário deste Tribunal, por maioria, rejeitou essa proposta, mantendo, por conseguinte, o posicionamento de que é válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica (Decisão n. 767/1998-Plenário). Em decisão mais recente ainda, esta Corte reconheceu também a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para a capacitação técnica operacional, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão n. 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão n. 1618/2002-Plenário."

Segue para maior clareza e continuidade o inc. I, § 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/93, a seguir apresentado:

" Art. 30. (...)

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Edição: 01

Data:

02/01/2017

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Conforme cita Marçal Justen Filho I, o §1º inc. I, do artigo 30 refere-se exclusivamente à capacitação técnica profissional; esta se difere da capacitação técnica operacional, alvo desta análise. A confusão entre estes termos acabou acontecendo ante a revogação da alínea b (do § 10 do art. 30, na Lei 8.666/93), e posteriormente do inc. II (que seria incluído no § 1º do art. 30 da Lei 8.666 pela Lei 8.883), que tratavam justamente deste último tipo2 de capacitação. Antes de passar-se ao exame da possibilidade de indicação de quantitativos nos atestados, faz-se oportuna a extração das definições<sup>3</sup>

-Qualificação técnica operacional: comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação da almejada pela Administração Pública.

-Qualificação técnica profissional: indica a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

No que tange à interpretação restritiva dada ao §10, inc. I, do artigo 30, da Lei 8.666/93, convém ressaltar os dizeres de Marçal Justen Filho<sup>4</sup> :

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do § 10, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do § 10 não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional." (grifou-se)

Prossegue o autor apontando pela inconstitucionalidade de dispositivo que coibisse a possibilidade de utilização de requisitos relacionados à capacitação técnica operacional.

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, o dispositivo que a proíbe seria incompatível com o princípio da República." (grifou-se)

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 11 a ed. p. 330.

2 Ob. Cit., p. 326/327.

3 Idem, p. 327.

4 Idem, p. 330.

Ainda no escopo do Acórdão no 32/2003/TCU-Primeira Câmara, destacam-se referências às decisões do poder judiciário decidindo pela validade da exigência editalícia de quantitativos mínimos para atestados de capacitação técnica operacional:

"29.Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. 124.024-5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o Tribunal de Justiça de São Paulo TJSP reconheceu como válida exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, salientando que não se revela abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade licitante para o atendimento dos requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do instrumento a ser celebrado com o vencedor da competição, requisitos esses que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação,

Não é razoável licitar a construção de uma obra e não ter experiência específica, suficiente ao atendimento do fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa vencedora causar sérios danos ao Poder Público e à própria população.

Portanto, a exigência de comprovação da execução de serviço similar ao da presente licitação, demonstrando o licitante ter executado sistema hidráulico de combate a incêndio, composto por tubulação de aço carbono soldado com cobertura de área instalada mínima de 2.500 171 2, não pode ser acoviada de ilegal e afrontosa da legislação, nem sugerir que (foi incluída no edital com interesses subalternos e escusos de (favorecimento desde que se mostre razoável e consentânea com a realidade e com os serviços que serão prestados.

As condições mínimas exigidas no edital, como pressuposto indispensável para licitar, quando estabelecidas objetivamente - valendo para todos os interessados em participar da licitação - encontra supedâneo no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e profissional, bem como de pessoal técnico adequado

30.Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (RESP n. 155.861/SP-I a Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; RESP n. 331.215/SP-r Turma; RESP n. 144.750/SP-r Turma; RESP n. 172232/SP-r Turma; ROMS n. 13607/RJ-I a Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao RESP n. 172.232/SP-1 a Turma:

Ementa:

**Edição: 01****Data:****02/01/2017**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, 11, S 1 0, DA LEI Nº 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar Dallari). " (grifou-se)

Podemos verificar que o edital não está considerando necessária a apresentação de atestados de capacidade técnica, de forma a assegurar a execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação e a resguardar os interesses da Administração Pública.

**CONCLUSÃO:**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o presente Recurso foi recebido como Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 004/2020, por ter sido apresentada no prazo legal, e, CONHECIDA como TEMPESTIVA com base ao direito de petição;

Indeferir o pedido onde devesse incluir o item "Declaração de contratação futura" porque já consta no item 5.4.8 do edital ". Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

Indeferir o pedido de Exclusão do item comprovação de qualificação técnico, onde a comprovação deverá ser feita por outros documentos de qualificação da empresa.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Malta-PB, 01 de junho de 2020

RICARDO DE SOUSA NASCIMENTO

Presidente da CPL/PMM

MARIA IRISMAR PEREIRA SOARES

ASSESSORIA TÉCNICA

Aviso de Indeferimento de Impugnação do Edital

TOMADA DE PREÇO N.º 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2020.059/2020

Objeto:- Contratação dos serviços de obras para pavimentação em vias públicas (Ruas ADÃO BENTO DE LUCENA, MANOEL VALERIANO DA SILVA, PROJETADA, PROJETADA 02) no município de Malta-PB, CT/CR1054306-07, conforme edital e seus anexos edital em anexo.

Assunto: Trata-se de resposta à impugnação ao edital do procedimento licitatório Tomada de Preço no 004/2020, apresentada pelo senhor Jônio Costa Silva, portador do CPF nº. 116.496.144-62 e RG 327.7996 SSP-PB.

Conforme consta nos autos do Processo, no dia 28 de cidadão Jônio Costa Silva, portador do CPF nº. 116.496.144-62 e RG 327.7996 SSP-PB. apresentou tempestivamente Impugnação à determinados itens do edital. O mesmo foi declarado INDEFERIDO no dia 01 de junho de 2020 por entendermos que todos os itens constantes do edital ora impugnados, possuem embasamento legal, atendendo Discricionariedade de da Administração.

Malta- PB 01 de junho de 2020

RICARDO DE SOUSA NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial/PMM